



**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO
MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA – IPSJBV
CNPJ 05.774.894/0001-90**

1

**ATA DA TERCEIRA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO EXERCÍCIO DE 2016 DO
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA –
IPSJBV.**

Aos 02 (dois) dias do mês de Junho de dois mil e dezesseis às 8:30 (oito horas e trinta minutos), reuniram-se extraordinariamente os membros do Conselho de Administração do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São João da Boa Vista – IPSJBV. A Reunião foi convocada previamente pelo Presidente do Conselho, tendo como pauta a necessidade de discussão e deliberação de análise dos pedidos administrativos de aposentadoria especial sob a nova sistemática trazida pela INº 77, de 21 de Janeiro de 2015. Contou com a presença dos seguintes Conselheiros efetivos: **MARIA APARECIDA SILVESTRE DE OLIVEIRA DIOGO; JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS MATTOS** (Presidente); **MIRTES DOS SANTOS BATISTA; SUELI MOTA CURTI; SIDINARA FONSECA; SYLVIA VERGINIA GOMES NOGUEIRA CANDIDO; JOSÉ CARLOS DA SILVA DÓRIA.** Ausente: **JULIANA DE ABREU MALHEIROS GIÃO**, sem justificativa. Suplentes presentes **MARIA ANGELA ANDRADE RODRIGUES.** Ausente: **FABRICIO EVERTON MARIANO DA SILVA**, sem justificativa. Participou da presente reunião também a Diretora de Benefícios do IPSJBV **SABRINA POVEDA VERNE.** O Presidente observando haver quórum submeteu à análise e deliberação dos Conselheiros os seguintes processos: **PROCESSO nº 089/2015 – JOSÉ EDUARDO DE VASCONCELOS ANFE –** Aposentadoria especial. Nesta data, os membros do Conselho de Administração após análise das informações trazida nos autos de que o servidor não apresentou nos autos a CTC/INSS com o período trabalhado no emprego de Dentista, 02/05/1990 a 30/04/1992, havendo a inexistência da averbação deste período junto ao Departamento de Recursos Humanos, deram por prejudicada a deliberação tomada em 05.05.2016, fls. 46, aprovando a aposentadoria pleiteada a partir de 01.06.2016, ficando condicionada a aprovação já deferida do benefício à instrução dos autos com todas as Certidões e demais documentos pertinentes. Os membros do Conselho, também solicitam que o servidor seja oficiado para que regularize a averbação do período supracitado trabalhado no emprego de Dentista no Município, mediante a solicitação de CTC/INSS com o período especial devidamente convertido, nos termos da IN nº 77/2015, devendo apresentar a CTC/INSS. **PROCESSO nº 014/2016 – LUZIA LUCELLI BERTHOLUCCI –** Aposentadoria especial. Nesta data, os membros do Conselho de Administração após análise das informações trazida nos autos de que a servidora não apresentou nos autos a CTC/INSS com o período trabalhado no



emprego de Auxiliar de Enfermagem, 28/08/1990 a 31/05/1992, havendo a inexistência da averbação deste período junto ao Departamento de Recursos Humanos, deliberam que a aprovação do benefício (cujos requisitos já estão preenchidos conforme mostram o PPP, LTCAT e Análise da Medicina do Trabalho) fica condicionada à instrução dos autos com todas as Certidões e demais documentos pertinentes. Os membros do Conselho, também solicitam que a servidora seja oficiada para que regularize a averbação do período supracitado trabalhado no emprego de Auxiliar de Enfermagem no Município, mediante a solicitação de CTC/INSS com o período especial devidamente convertido, nos termos da IN nº 77/2015, devendo apresentar a CTC/INSS. **PROCESSO nº 083/2015 – MARISTELA CAZARINI –** Aposentadoria especial. Nesta data, os membros do Conselho de Administração após análise das informações trazida nos autos de que a servidora não apresentou nos autos a CTC/INSS com o período trabalhado no emprego de Auxiliar Odontológico 23/10/1989 a 30/04/1992, havendo a inexistência da averbação deste período junto ao Departamento de Recursos Humanos, deliberam que a aprovação do benefício (cujos requisitos já estão preenchidos conforme mostram o PPP, LTCAT e Análise da Medicina do Trabalho) fica condicionada à instrução dos autos com todas as Certidões e demais documentos pertinentes. Os membros do Conselho, também solicitam que a servidora seja oficiada para que regularize a averbação do período supracitado trabalhado no emprego de Auxiliar Odontológico no Município, mediante a solicitação de CTC/INSS com o período especial devidamente convertido, nos termos da IN nº 77/2015, devendo apresentar a CTC/INSS. **PROCESSO nº 082/2013 – ANA MARIA BORGES CHUQUI** – Aposentadoria especial. Nesta data, os membros do Conselho de Administração após análise das informações trazida nos autos de que a servidora não apresentou nos autos a CTC/INSS com o período trabalhado no emprego de Auxiliar Odontológico 10/10/1989 a 30/04/1992, havendo a inexistência da averbação deste período junto ao Departamento de Recursos Humanos, deliberam que a aprovação do benefício (cujos requisitos já estão preenchidos conforme mostram o PPP, LTCAT e Análise da Medicina do Trabalho) fica condicionada à instrução dos autos com todas as Certidões e demais documentos pertinentes. Os membros do Conselho, também solicitam que a servidora seja oficiada para que regularize a averbação do período supracitado trabalhado no emprego de Auxiliar Odontológico no Município, mediante a solicitação de CTC/INSS com o período especial devidamente convertido, nos termos da IN nº 77/2015, devendo apresentar a CTC/INSS. **PROCESSO nº 091/2015 – AIRA GOMES DE AGUIAR** – Aposentadoria especial. Nesta data, os membros do Conselho de Administração após análise das informações



trazida nos autos de que a servidora não apresentou nos autos a CTC/INSS com o período trabalhado no emprego de Dentista 04/09/1989 a 30/04/1992, havendo a inexistência da averbação deste período junto ao Departamento de Recursos Humanos, deliberam que a aprovação do benefício (cujos requisitos já estão preenchidos conforme mostram o PPP, LTCAT e Análise da Medicina do Trabalho) fica condicionada à instrução dos autos com todas as Certidões e demais documentos pertinentes. Os membros do Conselho, também solicitam que a servidora seja novamente oficiada para que regularize a averbação do período supracitado trabalhado no emprego de Dentista, mediante a solicitação de CTC/INSS com o período especial devidamente convertido, nos termos da IN nº 77/2015, devendo apresentar a CTC/INSS. **PROCESSO nº 065/2014 – NATAL DOS REIS FRANCO –** Aposentadoria especial. Nesta data, os membros do Conselho de Administração após análise das informações trazida nos autos de que o servidor não apresentou nos autos a CTC/INSS com o período trabalhado no emprego de Coletor de Lixo, 01/06/1990 a 30/04/1992, havendo a inexistência da averbação deste período junto ao Departamento de Recursos Humanos, deram por prejudicada a deliberação tomada em 05.05.2016, fls. 80, aprovando a aposentadoria pleiteada a partir de 01.06.2016, ficando condicionada a aprovação do benefício à instrução dos autos com todas as Certidões e demais documentos pertinentes. Os membros do Conselho, também solicitam que o servidor seja oficiado para que regularize a averbação do período supracitado trabalhado no emprego de Coletor de Lixo, mediante a solicitação de CTC/INSS com o período especial devidamente convertido, nos termos da IN nº 77/2015, devendo apresentar a CTC/INSS. **PROCESSO nº 156/2016 – ORLANDO OLIVEIRA MAZZI –** Averbação de tempo de contribuição. Após análise, os membros do Conselho, por unanimidade, foram favoráveis à contagem do tempo descrito na CTC/INSS, fls. 03/04, para fins de aposentadoria e compensação previdenciária. No caso em apreço não há que se falar em averbação do período compreendido entre 03/01/1991 a 30/04/1992, vez que referido tempo, equivalente a 01 (um) ano 10 (dez) meses e 09 (nove) dias, já incluído o acréscimo resultante do reconhecimento do referido tempo como especial havendo a devida conversão pelo INSS, foi de efetivo exercício junto à Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista-SP. **PROCESSO nº 125/2013 – MARIA DE FATIMA MARCONDES ARAUJO –** Aposentadoria especial. Inconformada com a decisão que aprovou a concessão do benefício de aposentadoria especial com o cálculo realizado pela média contributiva (art. 40, §§ 3º e 17, da C.F.) e, por entender que faz jus a aposentadoria com proventos integrais, equivalente à última remuneração, assim como, que possui paridade com o servidor da ativa nos



termos da Emenda Constitucional nº 41/2003, a requerente ingressou com pedido de revisão da decisão que aprovou o benefício da aposentadoria especial, dizendo que caso não seja aceite sua tese sobre a paridade/integralidade, entenderá como negado o seu pedido. Ocorre que tal interpretação afronta diretamente o estabelecido nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005, tendo sido a questão já submetida à análise do Pleno do STF no RE 590.260-9 São Paulo, que após a conclusão pela repercussão geral da matéria, no mérito foi assim ementado¹: *EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO, INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR 977/2005, DO ESTADO DE SÃO PAULO. DIREITO INTERTEMPORAL. PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS QUE INGRESSARAM NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA EC 41/2003 E SE APOSENTARAM APÓS A REFERIDA EMENDA. POSSIBILIDADE. ARTS. 6º E 7º DA EC 41/2003, E ARTS. 2º E 3º DA EC 47/2005. REGRAS DE TRANSIÇÃO. **REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.** RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Estende-se aos servidores inativos a gratificação extensiva, em caráter genérico, a todos os servidores em atividade, independentemente da natureza da função exercida ou do local onde o serviço é prestado (art. 40, § 8º, da Constituição). II - **Os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005.** III - Recurso extraordinário parcialmente provido. (grifamos). No mesmo sentido: RE 608609/MG Min. Carmen Lúcia. j. 14.04.2010. Assim, a servidora só poderia fazer jus à integralidade no benefício e à paridade com o servidor da ativa com relação aos reajustes e demais vantagens, se tivesse implementado todos requisitos de idade; tempo de contribuição; tempo no serviço público e carreira, previstos nas regras de transição estabelecidas pela EC nº 47/2005 que complementou a reforma previdenciária com efeitos retroativos à data de vigência da EC nº 41/2003, o que definitivamente, pelo conteúdo dos autos, não é o caso da servidora, violando qualquer decisão em sentido contrário o Acórdão do TJSP a Constituição Federal, arts. 2º e 3º, da EC 47/2005. Com isto, e de acordo com precedente do STF, nega-se deferimento à revisão da decisão pleiteada, acolhendo o pedido formulado pela servidora, fls. 48/49, de negativa do benefício administrativamente, por não concordar*

¹ <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=604715>



com a forma de cálculo. **PROCESSO nº 026/2014 – ORLANDO OLIVEIRA MAZZI –** Aposentadoria especial. Inconformado com a decisão que aprovou a concessão do benefício de aposentadoria especial com o cálculo realizado pela média contributiva (art. 40, §§ 3º e 17, da C.F.) e, por entender que faz jus a aposentadoria com proventos integrais, equivalente à última remuneração, assim como, que possui paridade com o servidor da ativa nos termos da Emenda Constitucional nº 41/2003, o requerente ingressou com pedido de revisão da decisão que aprovou o benefício da aposentadoria especial, dizendo que caso não seja aceite sua tese sobre a paridade/integralidade, entenderá como negado o seu pedido. Ocorre que tal interpretação afronta diretamente o estabelecido nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005, tendo sido a questão já submetida à análise do Pleno do STF no RE 590.260-9 São Paulo, que após a conclusão pela repercussão geral da matéria, no mérito foi assim ementado²: *EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO, INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR 977/2005, DO ESTADO DE SÃO PAULO. DIREITO INTERTEMPORAL. PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS QUE INGRESSARAM NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA EC 41/2003 E SE APOSENTARAM APÓS A REFERIDA EMENDA. POSSIBILIDADE. ARTS. 6º E 7º DA EC 41/2003, E ARTS. 2º E 3º DA EC 47/2005. REGRAS DE TRANSIÇÃO. **REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.** RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Estende-se aos servidores inativos a gratificação extensiva, em caráter genérico, a todos os servidores em atividade, independentemente da natureza da função exercida ou do local onde o serviço é prestado (art. 40, § 8º, da Constituição). II - **Os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005.** III - Recurso extraordinário parcialmente provido. (grifamos). No mesmo sentido: RE 608609/MG Min. Carmen Lúcia, j. 14.04.2010. Assim, o servidor só poderia fazer jus à integralidade no benefício e à paridade com o servidor da ativa com relação aos reajustes e demais vantagens, se tivesse implementado todos requisitos de idade; tempo de contribuição; tempo no serviço público e carreira, previstos nas regras de transição estabelecidas pela EC nº 47/2005 que complementou a reforma previdenciária com efeitos retroativos à data de vigência*

² <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=604715>



**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO
MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA – IPSJBV
CNPJ 05.774.894/0001-90**

6

da EC nº 41/2003, o que definitivamente, pelo conteúdo dos autos, não é o caso do servidor, violando qualquer decisão em sentido contrário o Acórdão do TJSP a Constituição Federal, arts. 2º e 3º, da EC 47/2005. Com isto, e de acordo com precedente do STF, nega-se deferimento à revisão da decisão pleiteada, acolhendo o pedido formulado pelo servidor, fls. 115/116, de negativa do benefício administrativamente, por não concordar com a forma de cálculo. Com relação aos procedimentos a serem adotados pelo IPSJBV para a instrução dos processos de aposentadoria especial, por sugestão da Diretora de Benefícios, ficou definido que em todos os casos os servidores serão orientados a comparecer no IPSJBV para ciência da forma de cálculo e do valor do benefício, antes de submeter os processos à deliberação do Conselho. Nada mais havendo a ser tratado na presente reunião foi encerrada no mesmo dia e local às 10:30 (dez horas e trinta minutos) e eu, Cleber Augusto Nicolau Leme, na qualidade de secretário do Conselho de Administração, anotei e digitei a presente ata que segue assinada por mim e por todos os presentes. São João da Boa Vista – SP, aos 02 (dois) dias do mês de Junho de dois mil e dezesseis (02/06/2016).

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]